

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2017
(nº 9.206, de 2017, na origem)

105 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Zé Silva (SD/MG), Deputado Federal Nilson Leitão (PSDB/MT)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Tereza Cristina (S.PART.-MS) – Comissão Especial, emendas de Plenário

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Valdir Raupp, em Plenário, em substituição à CCJ e à CRA

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências".

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.18.001 - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 2º "a) 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e"	Pagamento de débito sem multas e encargos legais	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.002 - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 3º "a) 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e"	Pagamento de débito sem multas e encargos legais	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.003 - "caput" do art. 8º "Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito pas-	Liquidação do saldo consolidado	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	"A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>sivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.”</p>			<p>parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>
08.18.004	<p>- § 1º do art. 8º</p> <p>“§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.”</p>	Utilização de créditos fiscal para liquidação de débitos	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>
08.18.005	<p>- § 2º do art. 8º</p> <p>“§ 2º Para fins do disposto no § 1º des-</p>	Conceito de controlada	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	te artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”			liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.006	- § 3º do art. 8º “§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.”	Prioridade para utilização dos créditos próprios	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.007	- inciso I do § 4º do art. 8º “I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;”	Alíquota de 25% sobre o montante do prejuízo fiscal	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.”

[CMB1] Comentário: “§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.18.008	<p>- inciso II do § 4º do art. 8º</p> <p>“II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;”</p>	Alíquota de 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p> <p>“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>
08.18.009	<p>- inciso III do § 4º do art. 8º</p> <p>“III - 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e”</p>	17 % sobre base de cálculo negativa da CSLL para pessoas que especifica	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.18.010	- inciso IV do § 4º do art. 8º “IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.”	Alíquota de 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.011	- § 5º do art. 8º “§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”	Indeferimento dos créditos Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.012	- § 6º do art. 8º “§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º deste artigo, ou o atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento	Falta de pagamento ou atraso Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacio-

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	da cobrança dos débitos remanescentes.			nal (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.013	- § 7º do art. 8º “§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no caput deste artigo extingue os débitos sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.”	Extinção dos débitos	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.014	- § 8º do art. 8º “§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no caput deste artigo.”	Prazo da Secretaria da Receita Federal para análise dos créditos	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			ão.
<p>08.18.015</p> <p>- "caput" do art. 9º</p> <p>“Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.</p>	<p>Liquidação do saldo consolidado</p>	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>
<p>08.18.016</p> <p>- parágrafo único do art. 9º</p> <p>“Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no caput deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º desta Lei.”</p>	<p>Liquidação dos débitos</p>	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			ão.
<p>08.18.017</p> <p>- § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pelo art. 14 do projeto</p> <p>“§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”</p>	<p>Base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física</p>	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A redução de alíquota constante no inciso I do artigo 25, com a redação dada pelo presente projeto, já se presta a ajustar a carga tributária do produtor rural face à redução da folha salarial, decorrente da crescente mecanização da produção. A redução da base de cálculo nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
<p>08.18.018</p> <p>- inciso I do "caput" do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994, com a redação dada pelo art. 15 do projeto</p> <p>“I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;”</p>	<p>Alíquota da contribuição de seguridade social para produtores rurais</p>	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: “Tais medidas se justificam em razão da crescente mecanização da produção rural, o que redundará na redução do número de empregados e da folha salarial para parte considerável dos produtores rurais e torna o custo original dessa contribuição sobre a comercialização deveras excessivo.”</p>	<p>“Um dos objetivos da redução de alíquota é possibilitar o pagamento do parcelamento das contribuições devidas em razão da decisão do STF no RE 718.874/RS, de modo que o somatório do parcelamento mais a contribuição ordinária devida coincidissem com a alíquota anterior. Tal situação não se aplica às pessoas jurídicas, não se justificando a pretendida redução presente no dispositivo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>08.18.019</p> <p>- § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994, com a redação dada pelo art. 15 do projeto</p> <p>“§ 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”</p>	<p>Base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física</p>	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Quanto à redução da base de cálculo, sua efetivação nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
<p>08.18.020</p> <p>- "caput" do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam,</p>	<p>Concessão de rebate para liquidação</p>	<p>Origem: Projeto original e emenda modificativa nº 16, dos Deputados Nilson Leitão (PSDB/MT) e Zé Silva (SD/MG). Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento,</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:”			Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.021	<p>- "caput" do art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>“Art. 3º-A O disposto no art. 3º desta Lei alcança as operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito ou agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.”</p>	Operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito ou agências estaduais	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.022	<p>- § 4º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>“§ 4º Para as dívidas de que trata o caput deste artigo cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os descontos de que trata o caput deste artigo serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União, segundo seu enquadramento em uma</p>	Descontos concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	das faixas de valores indicadas no Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.”			
08.18.023	- art. 14 da Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 18 do projeto “Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas até 27 de dezembro de 2018 as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.’ (NR)”	Afastamento de exigências de regularidade fiscal	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.024	- "caput" do art. 16 da Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016, com a reda-	Autorização para a repactuação de dívidas	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Na-

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>ção dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária, amparadas em Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nas modalidades pessoa física ou jurídica, com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições:</p>		ca.	<p>cional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
<p>08.18.025</p> <p>- parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>“Parágrafo único. A repactuação de que trata o caput deste artigo também alcança operações contratadas com recursos oriundos do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam. (NR)”</p>	Alcance da repactuação de dívidas	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
<p>08.18.026</p> <p>- "caput" do art. 19 e Anexo II do projeto</p>	Acrescenta Anexo à Lei que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																		
	<p>“Art. 19. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo II desta Lei.”</p> <p style="text-align: center;">“ANEXO II (Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016) Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º</p> <table border="1" data-bbox="562 715 965 1058"> <thead> <tr> <th>Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União</th> <th>Desconto percentual</th> <th>Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até R\$ 35.000,00</td> <td>95%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De R\$ 35.000,01 até R\$ 200.000,00</td> <td>90%</td> <td>R\$ 1.750,00</td> </tr> <tr> <td>De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00</td> <td>85%</td> <td>R\$ 11.750,00</td> </tr> <tr> <td>De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00</td> <td>80%</td> <td>R\$ 36.750,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de R\$ 1.000.000,00</td> <td>75%</td> <td>R\$ 76.750,00</td> </tr> </tbody> </table>	Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual	Até R\$ 35.000,00	95%	-	De R\$ 35.000,01 até R\$ 200.000,00	90%	R\$ 1.750,00	De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	85%	R\$ 11.750,00	De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	80%	R\$ 36.750,00	Acima de R\$ 1.000.000,00	75%	R\$ 76.750,00	crédito rural		<p>para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual																				
Até R\$ 35.000,00	95%	-																				
De R\$ 35.000,01 até R\$ 200.000,00	90%	R\$ 1.750,00																				
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	85%	R\$ 11.750,00																				
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	80%	R\$ 36.750,00																				
Acima de R\$ 1.000.000,00	75%	R\$ 76.750,00																				
08.18.027	<p>- inciso I do "caput" do art. 20-D da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, com a redação dada pelo art. 25 do projeto</p> <p>“I - notificar as pessoas de que trata o caput deste artigo ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos;”</p>	Notificação para esclarecimentos	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo cria um novo procedimento administrativo, passível de lide no âmbito administrativo da PGFN. Ocorre que a proposta não deixa clara o seu escopo. Não estão claros os limites das requisições, tampouco os órgãos afetados. Assim, ao carecer de maior detalhamento, o dispositivo traz insegurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, o seu veto.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento,</p>																		

[CMB2] Comentário: “Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária.”

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.028	- inciso II do "caput" do art. 20-D da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, com a redação dada pelo art. 25 do projeto "II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"	Requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades federais Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.	"O dispositivo cria um novo procedimento administrativo, passível de lide no âmbito administrativo da PGFN. Ocorre que a proposta não deixa clara o seu escopo. Não estão claros os limites das requisições, tampouco os órgãos afetados. Assim, ao carecer de maior detalhamento, o dispositivo traz insegurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, o seu veto." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.029	- inciso III do "caput" do art. 20-D da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, com a redação dada pelo art. 25 do projeto "III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."	Instauração de procedimento administrativo Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.	"O dispositivo cria um novo procedimento administrativo, passível de lide no âmbito administrativo da PGFN. Ocorre que a proposta não deixa clara o seu escopo. Não estão claros os limites das requisições, tampouco os órgãos afetados. Assim, ao carecer de maior detalhamento, o dispositivo traz insegurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, o seu veto." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.030	- inciso V do "caput" do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997, com a redação dada pelo art. 27 do projeto "V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de	Multiplicação, distribuição, troca ou comercialização de materiais propagativos Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.	"O dispositivo contraria o Ato de 1978 da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais e o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, dos quais o Brasil é signatário, ao limitar os direitos exclusivos sobre os atos de produção e comercialização de material propagativo

[CMB3] Comentário: "Art. 27. A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”</p>			<p>do titular dos direitos de proteção de cultivar.” Ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>
<p>08.18.031</p> <p>- "caput" do art. 14-A da Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997, com a redação dada pelo art. 27 do projeto</p> <p>“Art. 14-A. Ficam isentos de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares os empreendimentos familiares rurais que se enquadrem nos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”</p>	<p>Isenção de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares</p>	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo contraria o Ato de 1978 da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais e o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, dos quais o Brasil é signatário, ao limitar os direitos exclusivos sobre os atos de produção e comercialização de material propagativo do titular dos direitos de proteção de cultivar.” Ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>
<p>08.18.032</p> <p>- "caput" do art. 28</p> <p>“Art. 28. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C, D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas</p>	<p>Autorização para concessão de rebate</p>	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:"</p>			
08.18.033	<p>- inciso I do "caput" do art. 28</p> <p>"I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;"</p>	<p>Condição para concessão de rebate: operação contratada até a data-limite.</p>	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.034	<p>- inciso II do "caput" do art. 28</p> <p>"II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;"</p>	<p>Condição para concessão de rebate: operação em situação de inadimplência</p>	<p>Origem: Projeto original. Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.18.035	<p>- inciso III do "caput" do art. 28</p> <p>"III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;"</p>	<p>Condição para concessão de rebate: a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título</p>	<p>risco moral."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p> <p>"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.036	<p>- inciso IV do "caput" do art. 28</p> <p>"IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo."</p>	<p>Condição para concessão de rebate: comprovação da origem do título objeto da liquidação</p>	<p>"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.037	- § 1º do art. 28	Autorização para assumir	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>"Os dispositivos representam sobrelevação</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>“§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.”</p>	ônus	<p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.038	<p>- § 2º do art. 28</p> <p>“§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no caput deste artigo.”</p>	Correção pela taxa Selic	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.039	<p>- § 3º do art. 28</p> <p>“§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às</p>	Repasse pelo Tesouro Nacional	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	cooperativas segundo o disposto em regulamento.”			país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.040	- § 4º do art. 28 “§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo.”	Prazo para requerer rebate	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.041	- § 5º do art. 28 “§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”	Prazo para comprovação de quitação	Origem: Subemenda substitutiva global originada do parecer proferido em plenário pela Deputada Tereza Cristina.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.042	Medida de estímulo à liquidação de dívidas: ajuste do saldo devedor para a data da liquidação	Origem: Emenda aditiva nº 11, aprovada em plenário, tendo sido objeto de destaque. Justificativa: “A proposta que apresentamos é no sentido de ajustar o desconto que já será aplicado para dívidas na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, constante do anexo IV incluído por esse Projeto de Lei, permitindo que essas famílias continuem nas respectivas propriedades e gerando desenvolvimento ao estado Maranhão. Bem assim, permite-se que o próprio FNE, venha a liquidar essas dívidas com a contratação de uma nova operação, com alongamento do prazo, como já está previsto no art. 2º da Lei nº 13.340, de 2016”.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.043	Atualização pelo IGP-M	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes

[CMB4] Comentário: “Art. 29. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações efetuadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo- 5 Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) - Fase III, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.”

[CMB5] Comentário: “II - observância, para as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998, das seguintes condições complementares:”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	pondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs), emitidos na forma da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998;”			com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.044	- alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 29 “b) o saldo devedor apurado na forma da alínea a deste inciso será acrescido dos juros contratuais calculados pro rata die entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;”	Acréscimo de juros contratuais ao saldo devedor	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.045	- alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 29 “c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;”	Atualização dos Certificados do Tesouro Nacional pelo IGP-M	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento,

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.18.046	- alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 29 "d) o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado, sobre o qual incidirá o percentual de rebate, corresponderá à diferença entre o saldo devedor calculado na forma definida na alínea a deste inciso, acrescido dos valores de que trata a alínea b deste inciso, e os valores dos CTNs, calculados na forma da alínea c deste inciso;"	Valor a ser considerado como saldo devedor atualizado	Idem. Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda "Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.047	- alínea "e" do inciso II do "caput" do art. 29 "e) nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;"	Fornecimento de autorização para cancelamento dos CTNs	Idem. "Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.048	- alínea "f" do inciso II do "caput" do art. 29	Operações contratadas com recursos e risco de instituições financeiras,	Idem. "Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
“f) nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados;”	FNO ou FNE		para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.049 - alínea "g" do inciso II do "caput" do art. 29 “g) no caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em dívida ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M;”	Acréscimo do estoque de juros vencidos	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.050 - alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 29 “h) na atualização do saldo devedor da operação de que trata o caput deste artigo, não será aplicado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do caput do	Não aplicação do teto do IGP-M à atualização do saldo devedor	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigên-

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	art. 2º da Lei n o 10.437, de 25 de abril de 2002;”			cias de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.051	- inciso III do "caput" do art. 29 “III - concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV da Lei n o 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.”	Concessão de rebate	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.052	- § 1º do art. 29 “§ 1º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o caput deste artigo o montante do débito atualizado até a data de liquidação.”	Valor consolidado da dívida	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.053	- inciso I do § 2º do art. 29 “I - limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de que trata este artigo, apurado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo, depois de aplicado o rebate de que trata o inciso III do caput deste artigo;”	Limite de crédito	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.054	- inciso II do § 2º do art. 29 “II - fonte de recursos: FNE;”	Fonte de recursos	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento,

[CMB6] Comentário: “§ 2º A contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, deverá observar as seguintes condições:”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.055	- inciso III do § 2º do art. 29 “III - riscos da operação: os aplicados para operações contratadas com recursos do FNE na data da publicação desta Lei;”	Riscos da operação	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.056	- inciso IV do § 2º do art. 29 “IV - amortização da dívida: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;”	Amortização da dívida	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.057	- inciso V do § 2º do art. 29 “V - encargos financeiros: taxa efetiva	Encargos financeiros	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);”			para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.058	- inciso VI do § 2º do art. 29 “VI - amortização prévia de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor atualizado, depois de aplicados os rebates de que trata o inciso III do caput deste artigo; e”	Amortização prévia	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.059	- inciso VII do § 2º do art. 29 “VII - garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, exceto pelos Certificados do Tesouro Nacional que serão resgatados	Garantias	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigên-

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	na forma do inciso II do caput deste artigo.”			cias de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.060	- § 3º do art. 29 “§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com recursos do FNE, inclusive àquelas reclassificadas ao amparo do art. 31 da Lei n o 11.775, de 17 de setembro de 2008, em substituição às disposições contidas nos arts. 1 o e 2º da Lei n o 13.340, de 28 de setembro de 2016.”	Operações contratadas com recursos do FNE	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.061	- § 4º do art. 29 “§ 4º Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.”	Autorização para assumir custos	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.062	- inciso I do § 5º do art. 29 “I - pelo FNE, relativamente à parcela amparada em seus recursos;”	Custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores assumidos pelo FNE	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.063	- inciso II do § 5º do art. 29 “II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.”	Custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores assumidos pelo Banco do Nordeste do Brasil	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.064	- § 6º do art. 29	Ocorrência de desvio de	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação

[CMB7] Comentário: “§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>“§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.”</p>	finalidade		<p>de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.065	<p>- "caput" do art. 30</p> <p>“Art. 30. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Pro-cera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.”</p>	Desconto em substituição aos bônus de adimplência contratuais	<p>Origem: Projeto original (art. 29). Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.066	<p>- parágrafo único do art. 30</p> <p>“Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fun-</p>	Custos decorrentes de benefícios	<p>Origem: Projeto original (art. 29). Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	dos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Prodera, nos demais casos.”			país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.067	- "caput" do art. 31 “Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:”	Autorização para concessão de rebate	Origem: Projeto original (art. 30). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.068	- inciso I do "caput" do art. 31 “I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 80% (oitenta por cento);”	Rebate nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006	Origem: Projeto original (art. 30). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.069	- inciso II do "caput" do art. 31 “II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 50% (cinquenta por cento);”	Rebate nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011	Origem: Projeto original (art. 30). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.070	- inciso III do "caput" do art. 31 “III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015, o rebate será de 40% (quarenta por cento).”	Rebate nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015	Origem: Projeto original (art. 30). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento,

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.071 - § 1º do art. 31 “§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.”	Concessão do rebate sobre os saldos devedores	Origem: Projeto original (art. 30). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.072 - § 2º do art. 31 “§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.”	Despesas com os bônus na conta de subvenção econômica	Origem: Projeto original (art. 30). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.073 - § 3º do art. 31	Apresentação dos dados	Origem: Projeto original (art. 30).	“Os dispositivos representam sobrelevação

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>“§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.”</p>	das operações liquidadas	Justificativa: Sem justificativa específica.	de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.074	<p>- § 4º do art. 31</p> <p>“§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).”</p>	Operações contratadas nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam	Origem: Projeto original (art. 30). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.075	<p>- "caput" do art. 32</p> <p>“Art. 32. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2018, das operações de cré-</p>	Autorização para concessão de rebate	Origem: Projeto original (art. 31). Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	dito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:"			país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.076	- inciso I do "caput" do art. 32 "I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;"	Concessão de rebate em operações com valor de até R\$ 100.000,00	Origem: Projeto original (art. 31). Justificativa: Sem justificativa específica.	"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.077	- inciso II do "caput" do art. 32 "II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado."	Concessão de rebate de 95%	Origem: Projeto original (art. 31). Justificativa: Sem justificativa específica.	"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
<p>08.18.078</p>	<p>- "caput" do art. 36</p> <p>“Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:”</p>	<p>Renegociação de dívidas de operações de crédito rural</p>	<p>Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora.</p> <p>Justificativa: “Essa emenda reconhece a necessidade de prorrogação dessas dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2016, em condições que possam ser liquidadas, entretanto, não concede qualquer tipo de rebate, reconhecendo as dificuldades enfrentadas nesse período de ajuste fiscal, mas sobretudo, concede um prazo de carência que, se não permitir que o produtor venha a recuperar sua capacidade produtiva nos próximos 4 anos, permitirá prazo para que o país se recupere economicamente e possamos encontrar espaço fiscal para no futuro próximo, conceder rebates ou redução de encargos para que esse débito possa ser honrado por esses produtores, que na maioria das vezes,</p> <p>“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			não tiveram sequer acesso ao seguro rural, seja para o custeio e principalmente, para as parcelas de investimento.”	
08.18.079	- inciso I do "caput" do art. 36 "I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;"	Condição para renegociação de dívidas de operações de crédito rural: apuração dos saldos devedores	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.080	- inciso II do "caput" do art. 36 "II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;"	Reembolso em prestações sucessivas	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.18.081 - inciso III do "caput" do art. 36 "III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;"	Condição para renegociação de dívidas de operações de crédito rural: encargos financeiros e amortização	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.082 - alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 36 "a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;"	Amortização mínima: operações de custeio agropecuário	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral." Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.083 - alínea "b" do inciso IV do "caput" do art. 36 "b) 10% (dez por cento) para as opera-	Amortização mínima: operações de investimento	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e	"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de en-

[CM88] Comentário: "V - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:"

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	ções de investimento;”		Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	contro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.084	- inciso IV do "caput" do art. 36 “IV - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;”	Prazo de adesão	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.085	- inciso V do "caput" do art. 36 “V - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.”	Prazo de formalização da renegociação	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.086	- inciso I do § 1º do art. 36 “I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação;”	Aplicação do disposto à equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional	Origem: Subemenda substitutiva global originada do parecer proferido em plenário pela Deputada Tereza Cristina.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.087	- inciso II do § 1º do art. 36 “II - recursos do FNE, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.”	Aplicação do disposto aos recursos do FNE	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”

[CMB9] Comentário: “§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.088	- § 2º do art. 36 “§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.”	Demonstração da ocorrência de prejuízo	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.089	- § 3º do art. 36 “§ 3º No caso de operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.”	Operações contratadas por miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.090	- § 4º do art. 36	Operações com perdas cobertas pelo Programa de	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Na-

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
	“§ 4º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.”	Garantia da Atividade Agropecuária	Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: Sem justificativa específica.	cional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.091	- inciso I do § 5º do art. 36 “I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;”	Impossibilidade de renegociação: operações sem aplicação de tecnologia recomendada	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: “Evidente que em algumas regiões, os prejuízos não foram tão intensos, mas não podem deixar de serem atendidas com modalidade alternativa de prorrogação das dívidas, por isso, estabelecemos restrições no § 5º em tempo que estabelecemos prazo para o CMN e o BNDES regulamentarem os procedimentos, inclusive aqueles alternativos para as regiões onde os prejuízos não foram tão significativos, atendendo assim a todos os produtores rurais da região.”	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.092	- inciso II do § 5º do art. 36	Impossibilidade de renego-	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação

[CMB10] Comentário: “§ 5º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	“II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;”	ciação: operações com desvio de crédito		de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.093	- inciso III do § 5º do art. 36 “III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.”	Impossibilidade de renegociação: operações de grandes produtores de Matopiba	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.094	- § 6º do art. 36 “§ 6º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de	Dispensa de amortização mínima	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.”	pela relatora. Justificativa: sem justificativa específica.	país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.095	- § 7º do art. 36 “§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.”	Regulamentação pelo CMN	Origem: Subemenda substitutiva global originada do parecer proferido em plenário pela Deputada Tereza Cristina. “Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.096	- "caput" do art. 37 “Art. 37. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do fundo com outras fontes, observadas as seguintes condições:”	Reclassificação das operações de crédito rural	Origem: Emenda nº 20, dos Deputados Evair Vieira de Melo (PV/ES), Domingos Sávio (PSDB/MG), Julio Delgado (PSB/MG), Lelo Coimbra (PMDB/ES) e Marcos Montes (PSD/MG), acolhida pela relatora. Justificativa: “É importante destacar que operações contratadas em anos anteriores a 2011, com valor acima de “Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com recursos que não são do FNE ou mistos do FNE com outras fontes, também não foram contempladas no artigo 3º da Lei nº 13.340, de 2016, por isso, essas operações precisam ter dispositivo que permitam, pelo menos, sua renegociação”.	com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.097	- inciso I do "caput" do art. 37 “I - a reclassificação da operação para FNE não caracteriza novação da dívida, considerando-se a nova operação uma continuidade da operação renegociada;”	Não caracterização de novação da dívida	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.098	- inciso II do "caput" do art. 37 “II - a nova operação de que trata este artigo ficará sob risco compartilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o agente financeiro e 50% (cinquenta por cento) para o FNE;”	Risco compartilhado	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.099	- inciso III do "caput" do art. 37 “III - o saldo devedor da operação a ser reclassificada será atualizado nas condições de normalidade e, se for o caso, em condições mais adequadas a serem acordadas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;”	Saldo devedor da operação reclassificada	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda
08.18.100	- inciso IV do "caput" do art. 37 “IV - as operações reclassificadas terão, a partir da data da reclassificação, os encargos financeiros das operações de crédito rural do FNE, definidos em função da classificação atual do produtor rural;”	Encargos financeiros das operações de crédito rural	Idem.	“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.”

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.18.101	<p>- inciso V do "caput" do art. 37</p> <p>"V - aplicam-se às operações reclassificadas, cuja contratação original ocorreu até 31 de dezembro de 2016, as condições estabelecidas no art. 36 desta Lei."</p>	Operações reclassificadas	<p>Idem.</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p> <p>"Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</p>
08.18.102	<p>- "caput" do art. 39</p> <p>"Art. 39. Para fins do disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas."</p>	Redução a zero de alíquotas	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p> <p>"A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>
08.18.103	<p>- § 1º do art. 39</p> <p>"§ 1º Nos termos do caput deste artigo,</p>	Redução a zero de alíquotas: créditos cedidos com deságio	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p> <p>"A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.”			liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.104	- § 2º do art. 39 “§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.”	Base de cálculo	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.” Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.
08.18.105	- § 3º do art. 39 “§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”	Variação patrimonial	Origem: Projeto original . Justificativa: Sem justificativa específica.	“A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n o 5.172, de 1966). Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39.”

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Ouidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.